



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.329 - Cosit - Revisa Solução de Consulta nº 98.391, de 6 de dezembro de 2018

Data 13 de agosto de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.391, de 6 de dezembro de 2018.

Código NCM: 8418.69.99

Mercadoria: Equipamento para produção de frio, de compressão, com duas portas frontais de vidro, próprio para armazenar, refrigerar e expor cervejas, com dimensões de 865 mm (largura) x 865 mm (altura) x 520 mm (profundidade), e capacidade de armazenagem de 196 litros, comercialmente denominado “cervejeira”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

Relatório

A Solução de Consulta Cosit nº 98.391, de 6 de dezembro de 2018, às fls. 59 a 63, classificou a mercadoria identificada como “refrigerador, do tipo doméstico, de compressão, com duas portas de vidro, próprio para armazenar, refrigerar e expor cervejas, com dimensões de 865 (largura) x 865 (altura) x 520 mm (profundidade), e capacidade de armazenagem de 196 litros, comercialmente denominado ‘cervejeira’” no código 8418.21.00 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

2. Tal mercadoria foi descrita pelo consulente com as seguintes características abaixo reproduzidas:

(Informação sigilosa)

3. Pelos fundamentos a seguir especificados, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril

de 2017, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.391, de 6 de dezembro de 2018.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

4. Trata-se de um equipamento para produção de frio, de compressão, de compressão, com duas portas frontais de vidro, próprio para armazenar, refrigerar e expor cervejas, com dimensões de 865 mm (largura) x 865 mm (altura) x 520 mm (profundidade), e capacidade de armazenagem de 196 litros, comercialmente denominado “cervejeira”.

Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 84.18, que contempla “Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.”

8. O produto em questão, denominado comercialmente de cervejeira, consiste em um aparelho de produção de frio, mais precisamente de um refrigerador, cujo objetivo principal é o de refrigerar e, conseqüentemente, conservar a temperatura da bebida, mais especificamente cerveja, sem contudo congelá-la.

9. Desta forma, não resta dúvidas que o produto em questão classifica-se na posição 84.18, que se desdobra nas seguintes subposições de 1º nível:

8418.10.00	- Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas exteriores separadas
8418.2	- Refrigeradores do tipo doméstico:
8418.30.00	- Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l
8418.40.00	- Congeladores (<i>freezers</i>) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l

8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio
8418.6	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:
8418.9	- Partes:

10. A mercadoria sob consulta não pode ser classificada nas subposições 8418.10, 8418.30 e 8418.40, pois não possui a função de congelador.

11. Além disso, em que pese o manual do produto apresentado pelo consulente, anexado ao processo, junto à petição, ser enfático em mencionar que sua utilização é exclusivamente doméstica, a mercadoria em análise não corresponde aos produtos denominados “refrigeradores do tipo doméstico” da subposição 8418.2, visto que não atende as condições para tal, constantes do Regulamento Técnico da Qualidade para Refrigeradores e Assemelhados inserto no Anexo I da Portaria do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) nº 577, de 18 de novembro de 2015. Note-se que, para efeitos de aplicação dessa norma, refrigerador é “Aparelho destinado, predominantemente a conservação de alimentos, e em geral, de produtos orgânicos e inorgânicos, termossensíveis, aos quais estejam vinculados prazos de validade e premissas de emprego de boas práticas, fixadas oficialmente, para observância o longo do ciclo de vida, possuindo um compartimento de baixa temperatura e /ou fabricante de gelo” (item 2.12 do Anexo I).

12. Assim, o produto objeto da consulta também não equivale ao texto da subposição 8418.2.

13. Na subposição 8418.50 são contemplados os equipamentos projetados para conservar e expor produtos. Porém, aqui não se está diante de um móvel concebido para exposição, como, por exemplo, os balcões frigoríficos para venda de frios e laticínios. De modo que o texto dessa subposição não corresponde a mercadoria que aqui se analisa e, tampouco, ao da subposição 8418.9 (“Partes”).

14. Conclui-se, então, que a “cervejeira” deve ser classificada como outros aparelhos para produção de frio na subposição de 1º nível 8418.6 (“Outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio; bombas de calor:”), que, por sua vez, encontra-se desdobrada nas seguintes subposições de 2º nível:

8418.6	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio; bombas de calor:
8418.61	-- Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15
8418.69	-- Outros

15. Como o produto não corresponde a uma bomba de calor da subposição 8418.61, enquadra-se na subposição de 2º nível 8418.69, que possui o seguinte desdobramento em itens no Mercosul:

8418.69	-- Outros
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes
8418.69.20	Resfriadores de leite
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8418.69.9	Outros

16. Portanto, o produto objeto da consulta, por falta de item específico, deve ser classificado no item 8418.69.9, que se subdivide nos seguintes subitens:

8418.69.9	Outros
8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio
8418.69.99	Outros

17. Por falta de subitem específico, a mercadoria objeto da presente consulta classifica-se no código NCM **8418.69.99**.

Conclusão

18. Com base nas RGI 1 (texto da posição 84.18), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8418.6 e da subposição de 2º nível 8418.69) e RGC 1 (textos do item 8418.69.9 e do subitem 8418.69.99) constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi **8418.69.99**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 19 de fevereiro de 2019, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, a Solução de Consulta Cosit nº 98.391, de 6 de dezembro de 2018, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à (*Informação sigilosa*) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora
Presidente do Comitê